



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 639201 - BA (2021/0005644-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : MATEUS CARDOSO COUTINHO E OUTROS
ADVOGADOS : VIVALDO DO AMARAL ADÃES - BA013540
MATEUS CARDOSO COUTINHO - BA024952
DOMINIQUE VIANA SILVA - BA036217
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : DANIELA BRAZ NERY GHOUT
OUTRO NOME : DANIELA BRAZ DO ESPIRITO SANTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

DANIELA BRAZ NERY GHOUT alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia** no HC n. 8024016-66.2020.8.05.0000.

Extraí-se dos autos que a paciente foi denunciada pelo crime previsto no art. 187 do Código Penal Militar (**deserção**) e foi beneficiada com a menagem - prisão sob palavra e não encarceramento, com a obrigatoriedade de permanência no local em que exerce suas atividades. Posteriormente, foi-lhe concedida a liberdade provisória, com apreensão do seu passaporte, em 22/2/19.

Dado o adiamento de realização da audiência de instrução, em razão da pandemia do coronavírus, a ré ficou impedida de estar com os seus familiares, residentes no exterior. Assim, solicitou a devolução do passaporte, a fim de viajar para fazer visita ao seu filho, então recém operado em país estrangeiro, o que foi indeferido, em 20/7/2020.

Nas razões deste *writ*, a defesa sustenta constrangimento ilegal, "consubstanciado na supressão de seu direito de ir e vir (pela retenção indevida de

seu documento de identidade internacional) e no impedimento de visitar seu filho menor recém operado e necessitando de cuidados da Paciente conforme salienta o documento médico ora costado nos autos. tudo à absoluta falta de justa causa e ao manifesto arrepio da lei" (fl. 7).

Requer a concessão da ordem, para que lhe seja restituído o referido documento de identidade internacional, "assegurando-lhe o direito de visita ao seu filho menor recém operado" (fl. 19).

Decido.

Da detida leitura dos autos, observo que o período em que a paciente esteve ausente das funções militares corresponde ao tempo em que estava gozando de licença maternidade, ocasião em que manteve o contato com seus superiores. Não obstante haver a paciente comparecido a todos os atos processuais, foi mantida a medida de retenção do seu passaporte.

A paciente, capitã da Polícia Militar, foi denunciada pela prática do delito de deserção, pois estando agregada por incapacidade temporária desde 6/5/2015, não se apresentou perante a junta médica no dia 11/10/2016. Até o **oferecimento da peça acusatória (14/2/2017)**, a acusada não havia sido recolhida ou se apresentado voluntariamente (fls. 92-93). A denúncia foi recebida em 28/6/2017 (fl. 94) e a audiência de qualificação e interrogatório foi designada para o dia 1º/12/2017.

Diante da não localização da paciente, **foi decretada a sua prisão preventiva (31/8/2017)** e, diante da impossibilidade da sua captura, o despacho que determinou sua citação e a designação de audiência, nos termos do art. 454, § 4º, do Código de Processo Penal Militar. Após apresentação voluntária da ré, em 2/5/2018, o mandado de prisão foi cumprido e **foi realizada audiência de custódia, em 4/5/2018, ocasião em que foi concedida managem à paciente**, com esteio no art. 263 do CPPM, para ser cumprida em domicílio (fls. 106-108).

No dia 17/5/2018, foi revogada a menagem e concedida a liberdade

provisória à paciente (fls. 104-105). Em 18/9/2018, foi realizada audiência e agendada nova data para oitiva de testemunhas e reinterrogatório para 8/4/2019. Por fim, no dia 14/2/2019, após requerimento do Ministério Público, foi restabelecida a menagem, com proibição de que a paciente se ausentasse do Brasil, nos seguintes termos:

[...] A acusada está sendo processada por deserção e ficou comprovado nos autos que descumpriu a menagem domiciliar, quando ausentou-se do país em 09 de maio de 2018, o que possibilitaria a decretação da sua prisão preventiva, mas, o juízo, desconhecendo o descumprimento da menagem domiciliar, concedeu a liberdade provisória a acusada. Neste momento, diante de fato novo (prova do descumprimento da menagem), verifico a necessidade da revogação da liberdade provisória e a restauração da menagem.

Destaco que, o pedido de prisão será apreciado oportunamente, quando da entrega ou não do passaporte pela acusada.

O CPPM prevê o instituto da menagem (corruptela da palavra homenagem) que é uma medida cautelar típica do CPPM.

A menagem liberdade é determinada quando o Juiz concede-a para cumprimento no lugar de residência ou na sede do juízo.

Os requisitos para a aplicação da menagem estão presentes neste feito:

a) infração com pena igual ou inferior a quatro anos de privação de liberdade, no caso deste feito o crime de deserção ("art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada");

b) natureza da infração criminal;

c) antecedentes.

A acusada não demonstrou que cumpriu as regras militares para sair do país durante o ano de 2018 e descumpriu determinação judicial anterior (páginas 260/262). Além disso, conforme, informação da delegacia de imigração a acusada está fora do país desde 21/09/2018.

A deserção é um crime grave e o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (LEI Nº 7.990 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001) é claro sobre a pena de demissão, o que reforça a gravidade da conduta, veja-se:

"Art. 57 - A pena de demissão, observada as disposições do art. 53 desta Lei, será aplicada nos seguintes casos:

II - a consumação ou tentativa como autor, co-autor ou partícipe em crimes que o incompatibilizem com o serviço policial militar, especialmente os tipificados como:

(...) i) de deserção." Ensina o CPPM:

Art. 263. A menagem poderá ser concedida pelo juiz, nos crimes cujo máximo da pena privativa da liberdade não exceda a quatro anos, tendo-se, porém, em atenção a natureza do crime e os

antecedentes do acusado.

Art. 264. A menagem a militar poderá efetuar-se no lugar em que residia quando ocorreu o crime ou seja sede do juízo que o estiver apurando, ou, atendido o seu posto ou graduação, em quartel, navio, acampamento, ou em estabelecimento ou sede de órgão militar. A menagem a civil será no lugar da sede do juízo, ou em lugar sujeito à administração militar, se assim o entender necessário a autoridade que a conceder.

CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento nos arts. 263 e 264, do CPPM, restabeleço a menagem determinada às páginas 260/262.

Para efetividade da medida, oficie-se a Delegacia de Polícia de Imigrações, Divisão da Polícia Federal, informando que a acusada (DANIELA BRAZ NERY DO ESPIRITO SANTOS OU DANIELA BRAZ NERY GHOUT) deve cumprir prisão domiciliar e, por isso, está proibida de se ausentar do Brasil. [...] (fls. 88-90, grifei).

Em seguida, a defesa requereu a devolução do passaporte, para que a paciente pudesse visitar seu filho na França, do que foi indeferido em 21/7/2020, sob a seguinte motivação:

[...] Não obstante as alegações da defesa da Ré, e a delicada situação no tocante ao filho menor da mesma, residente no exterior, tenho que assiste razão ao pronunciamento ministerial.

Com efeito, da detida análise dos autos, constata-se que à Acusada foi concedido o benefício da liberdade provisória aos 17/05/2018, em substituição à menagem domiciliar que havia lhe sido imposta quando da celebração de sua audiência de custódia, restando consignado que a Requerente se apresentou espontaneamente perante a Autoridade Policial, possui residência fixa, é primária, possui bons antecedentes e que, ainda, o delito lhe imputado é de menor gravidade, de modo que preencheu os requisitos legais para tanto.

Contudo, foi revelado que a Requerente descumpriu ordem judicial expressa e ausentou-se do país, fato ocorrido aos 09/05/2018, apenas cinco dias após ter sido exarada a decisão que converteu a sua prisão preventiva em concessão de menagem domiciliar, conforme se vê às pgs. 251/253, o que já possibilitaria a decretação de sua custódia cautelar. Destaque-se, inclusive, que a obtenção do benefício da liberdade provisória se deu sem a ciência, por este Juízo, de que a Acusada estava descumprindo determinação anterior.

No entanto, e considerando a dita ocorrência, este Juízo acolheu o pedido do Ministério Público de retenção do passaporte da Acusada, com vistas a assegurar a eficaz aplicação da lei penal, haja vista o trâmite constante que a mesma fazia entre o Brasil e a França, sendo restabelecida a menagem domiciliar, nos termos da decisão de pgs. 591/593.

Ante tudo o quanto exposto, portanto, entendemos que faz-se necessária a manutenção da medida contra a qual se insurge a

defesa, com o fito de garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, assim como para acautelar a sociedade e a credibilidade da justiça, na medida em que a Ré, **embora tenha sido beneficiada com o instituto da menagem domiciliar e, logo em seguida, com a liberdade provisória, desprezou as condições a que estava submetida, por decisão discricionária sua, sem sequer comunicar ao Juízo sua ausência do país, não havendo qualquer óbice que assim proceda novamente, caso tenha seu pedido acolhido.**

De mais a mais, cumpre destacar que o menor, filho da Requerente, encontra-se na companhia do Pai, no estrangeiro, como afirmado pela Peticionante, não havendo que se falar em desassistência familiar, e que, por outro lado, a genitora responde criminalmente perante esta especializada por grave crime na seara militar, a saber, deserção, com pena agravada, inclusive, por tratar-se de Ré oficiala.

Ademais, uma vez recuperado o estado de saúde do menor, nada impede que seu genitor o traga a este país com vistas à restauração do convívio materno, que, neste momento, encontra-se obstado em face de conduta, em tese, típica em que incorreu a Acusada e que é objeto de análise nesta ação penal, dada sua condição de militar.

Por fim, no que se refere ao pedido de que seja reconhecido o advento da prescrição em perspectiva, adoto e acolho por fundamento o pronunciamento ministerial, na medida em que tal modalidade tratar-se de construção doutrinária que não encontra correspondência na lei.

Ante tudo o quanto exposto, portanto, acolho o opinativo ministerial e indefiro o pedido formulado às pgs. 930/934 e 945, mantendo-se a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Uma vez restabelecida as atividades presenciais, cumpra-se como determinado no despacho de pgs. 927. [...] (fls. 79-80, grifei).

A Corte local denegou a ordem, para manter o *decisum* e, para tanto, mencionou o descumprimento de menagem anterior, além da ausência de impedimento de o filho da acusada viesse conviver com a mãe no Brasil. Além disso, não reconheceu o excesso de prazo a justificar a revogação da medida cautelar, pois **"o feito originário segue o seu curso regular mesmo tendo a marcha dificultada em razão da necessidade de análise de diversos pedidos da defesa e pela pandemia que atinge todo o mundo"** (fl. 24, grifei).

Primeiramente, cumpre lembrar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas

particularidades.

Na espécie, o oferecimento da **denúncia remete ao dia 14/2/2017 e prisão preventiva decretada em 31/8/2017**. No dia 4/5/2018 foi concedida a menagem, posteriormente revogada em 17/5/2018, com a concessão da liberdade provisória. Em 14/2/2019, a pedido do Ministério Público, **a menagem foi restabelecida e a restituição do passaporte foi indeferida em 20/7/2020**. De acordo os autos, **o feito ainda não foi sentenciado**.

Com base nessas premissas, identifico que, até o efetivo julgamento da demanda, a paciente estará cumprindo as medidas cautelares impostas por mais tempo do que o necessário, na execução da reprimenda (**detenção de 6 meses a 2 anos**).

Logo, a manutenção dessa medida cautelar indica maior gravidade do que o próprio cumprimento da pena que eventualmente lhe seja imposta, circunstância que evidencia o excesso de prazo para o encerramento do processo.

Assim, **o prazo das medidas tornou-se desproporcional; é, portanto, manifesta a ilegalidade imposta ao investigado na ação penal que deu origem a este pleito**.

Ademais, conforme já me manifestei em outras oportunidades, tanto a prisão preventiva (stricto sensu) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena a quem for comprovadamente culpado), ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), **mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas**.

Vale dizer, a imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as

de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, tendo em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou fins do processo.

Embora, tal como afirmou a defesa, a obrigação de entregar o passaporte não haja sido estabelecida de plano, os autos contam que **o não comparecimento da paciente perante a junta médica deu-se porque ela estava grávida e deu à luz ao seu filho em Paris, na França, conforme demonstrado (fls. 109-115), inclusive pela averbação da licença maternidade averbada retroativamente entre 15/6/2016 e 11/12/2016 (fls. 117-121).**

Logo, o comportamento do acusada, a meu ver, **não evidencia deslealdade processual** e não é compatível com o desejo de prejudicar a instrução nem, mais ainda, de evadir-se. Some-se a tal circunstância o fato de que a paciente tem defensor constituído, possui endereço certo e não será uma viagem ao exterior que trará riscos à instrução ou à aplicação da lei penal.

Logo, não identifico fundamentação idônea para estabelecer as medidas em exame. A acusada deve ser instada, contudo, a comunicar ao Juízo, previamente, viagens ao exterior eventualmente planejadas, com a indicação do endereço onde permanecerá e o período de duração do afastamento.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal:

13. A denúncia foi recebida em 28/6/17 e já transcorreram quase quatro anos desde essa data, para o julgamento de crime que tem pena prevista de detenção de 6 meses a dois anos. É certo que a deserção é crime que atinge bem jurídico caro à estrutura militar, mas há indícios – que serão enfrentados no julgamento da ação penal – de que o não comparecimento da paciente à junta médica convocada se deu pelo fato de que estava grávida e deu à luz ao seu filho, em Paris, na França, conforme demonstram as mensagens eletrônicas trocadas entre a paciente e seus superiores, às f. 109-115 e a sentença recentemente proferida no processo n. 051200-28.2019.8.05.0001, que reconheceu a averbação em seu favor de licença maternidade retroativa entre 15/6/16 e 11/12/16 (f. 117- 121).

14. Conforme dispõe o art. 267, par. único, do CPPM, a cessação da menagem pode ser ordenada a qualquer tempo, com a liberação das obrigações dela decorrentes, desde que o juiz não a julgue mais necessária ao interesse da justiça. Diante das diversas

ausências da paciente do país, justificadas pela residência de sua família no exterior, considero que há risco para a aplicação da lei penal militar na cessação da menagem, no caso presente.

15. Entretanto, reconheço excesso de prazo na formação da culpa e a desproporcionalidade de deixar a paciente impedida do direito de convivência com filho menor de 12 anos. Deve ter seu passaporte restituído e advertida de que, em conformidade com o art. 265 do CPPM, não poderá faltar, sem causa justificada, a qualquer ato judicial para que tenha sido intimada ou a que deva comparecer independentemente de intimação pessoal, sob pena de cassação da menagem concedida (fls. 177-178, grifei).

À vista do exposto, **concedo a ordem**, para revogar as medidas cautelares de menagem e de retenção do seu passaporte.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 27 de maio de 2021.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator